


**JUNTADA DOS RECURSOS DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS
CONTRARRAZÕES/JULGAMENTOS DO PREGOEIRO/DECISÃO DO GESTOR**

Junto aos autos do processo licitatório nº 2022.05.02.01, na modalidade, PREGÃO - ELETRÔNICO, os recursos de administrativos/contrarrazões/julgamentos, para a supracitado Processo de Licitação.

SÃO BENEDITO - CE, 23 de Maio de 2022.


LUIS CARNEIRO MACHADO
Comissão de Licitação
Pregoeiro

Sobral, Ce., 23 de Maio de 2022.

À
Prefeitura Municipal de São Benedito – Ce.
Comissão de Licitação

Ref. Recurso do Processo Licitatório do Pregão Eletrônico nº 2022.05.02.01 contra a empresa Cactus Representações e Comércio de Veículos e Mobiliários Ltda. inscrito no CNPJ: 37.959.304/0001-90.

Prezados Senhores,

A empresa Autonorte Veículos Ltda., inscrito no CNPJ: 02.654.827/0001-44, Concessionário Autorizado Volkswagen, localizado à Av. Mons. Aloisio Pinto, 350, na cidade de Sobral, Estado do Ceará, vem por meio deste recurso, solicitar, junto a Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de São Benedito, a inabilitação e exclusão, da empresa Cactus Representações e Comércio de Veículos e Mobiliários Ltda., conforme seguem motivos abaixo, por infringir as normas do Edital acima descrito :

- Os veículos ora licitados, devem ser novos, 0 km e de primeiro emplacamento (3. Condições de Fornecimento – 3.5).
- A empresa Cactus Representações e Comércio de Veículos e Mobiliários Ltda., por não ser qualificada Concessionário Autorizado, entregará os veículos, de segundo emplacamento, passando a ser semi novo.
- Tal manobra pode causar problemas futuros para a Prefeitura de São Benedito, como já ocorreram casos na Região Norte do Estado do Ceará, impetrado e fiscalizado pelo TCM/Ce.
- Onde o Edital deixa bem claro: “veículo novo, 0 km”, só quem pode por lei, emplacar e licenciar, no caso, unicamente, Concessionários Autorizados. A empresa Cactus Representações e Comércio de Veículos e Mobiliários Ltda., compra o veículos de um Concessionário autorizado, por meio de nota fiscal, emplaca e licencia de primeiro emplacamento, com o mesmo em seu nome, em seguida transfere para a Prefeitura, caracterizando o segundo emplacamento, onde o mesmo passa a ser semi novo, tentando ludibriar o processo e a Prefeitura de São Benedito.
- Chamamos também a atenção que a empresa Cactus, só tem o intuito de vender, sem assumir mais nenhuma obrigação com o Órgão, caso não acontecendo com o Concessionário autorizado, onde informamos no corpo do Edital, que o veículo tem garantia de 03 (três) anos, conforme manual do veículo, efetuando o pós venda e revisões preventivas, reparos, com toda estrutura, mecânicos qualificados, equipamentos de última geração, ou seja o Concessionário promove a segurança e tranquilidade da

Autonorte Veículos LTDA
Concessionária Autorizada Volkswagen
Av. Monsenhor Aluisio Pinto, 350 / Dom Expedito - Sobral – CE / Fone (88) 3677.2737 / Fax: (88) 3677.2721
CNPJ: 02.654.827/0001-44 * Esc.Estadual: 06.269962-0
www.autonorteonline.com.br




Prefeitura, aumentado a qualidade do veículo, devido ao nome a zelar, da bandeira Volkswagen.

- Mais uma vez, solicitamos a estimada Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de São Benedito, a impugnação da empresa acima descrita, pelos motivos apresentados.
- Estamos colocando a nossa empresa, qualificada como segundo classificado, ao seu inteiro dispor.

Sem mais para o momento.

Atenciosamente


Raman Correa Chaves
Representante Procurador
CPF: 153.995.163-49



CACTUS REPRESENTAÇÕES, ASSESSORIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS E MOBILIÁRIOS LTDA
CNPJ: 37.959.304/0001-90
Endereço: ROD CE - 187, 9200, José Rosa, Crateús - CE, CEP: 63.707-410
Telefone: (88) 99869-6954
E-mail: cactusempreend@gmail.com

**AO
ILMO PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENEDITO - CE
SETOR DE LICITAÇÕES**

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 2022.05.02.01

P M S B
FLS N.º 248

CACTUS REPRESENTAÇÕES ASSESSORIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS E MOBILIÁRIOS LTDA, sociedade empresária inscrita no CNPJ nº 37.959.304/0001-90, com estabelecimento situado na Rod. CE-187, nº 9200, bairro José Rosa, cidade de Crateús, estado do Ceará, vem por meio de seu representante legal, devidamente qualificado no processo licitatório, apresentar suas

CONTRARRAZÕES DE RECURSO

apresentados pela empresa AUTONORTE VEICULOS LTDA.

I – DAS CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

A presente manifestação, conforme preconiza a Lei nº 10.520/02, em seu artigo 4º, inciso XVII, é tempestiva, não representando prejuízo algum no julgamento de nossa defesa. Ademais, cabe analisar, conforme assinatura do RECURSO, se o procurador apresentado pela RECORRENTE apresenta qualificação no presente processo licitatório e procuração particular específica ou pública que lhe conceda as atribuições necessárias. A RECORRIDA solicita à comissão o presente esclarecimento, sob pena de nulidade do recurso, visto que o mesmo não foi apresentado pela plataforma, a qual atribui poderes ao procurador por si, mas por e-mail, sem a presença de qualquer meio de autenticação eficaz. Analisada a presente demanda e esclarecida a dúvida em questão, a RECORRIDA apresenta abaixo suas contrarrazões.

II – DOS FATOS

Atendendo a demanda desta ilustríssima administração, a RECORRIDA apresentou seus documentos de habilitação concomitantemente à sua proposta de preços e deu lances dentro de suas capacidades para suprir as necessidades da PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENEDITO - CE. Todavia, não era a vontade da RECORRENTE nossa habilitação, mesmo estando devidamente regulares e sendo vencedores das demais etapas, a mesma apresentou recurso com argumento acerca de questão que não encontra acolhimento em tribunais ou legislação, visto que ela regula atividades particulares e não vincula a administração pública de forma alguma. Não satisfeita, usa como argumento de autoridade órgão extinto da administração pública (TCM) em sua manifestação da plataforma e alega existirem ocorrências sem identificar os municípios os quais ocorreram ou informação que vise fundamentar seu argumento.

Cientes da ausência de base legal para as alegações em questão e ausência de comprovação alguma do que foi apresentado pela RECORRENTE, a RECORRIDA apresenta sua peça contestatória acerca do recurso apresentado.

III – DO DIREITO

FRANCISCO
EUFRASIO DE
SOUZA DE
MELO:07150312365

Assinado de forma
digital por FRANCISCO
EUFRASIO DE SOUSA DE
MELO:07150312365
Dados: 2022.05.30
12:59:20 -03'00'



Argumentum ad verecundiam é a expressão em latim que trata do momento o qual se apresenta determinada autoridade para validar argumentos. Todavia, a RECORRENTE, se utilizando do antigo TCM, extinto por meio de decisão do Supremo Tribunal Federal por oito votos a dois no dia 26 de outubro de 2017, apresentou declaração sem informação alguma que a identifica-se ou meio pelo qual pudesse comprovar sua veracidade, sendo, desta forma, mera citação sem caráter probatório. Além de utilizar de argumento de autoridade sem comprovação de veracidade, como número de processos ou outro meio necessário à sua verificação, age de má fé fazendo alegações quanto ao compromisso da RECORRIDA.

De forma equivocada e motivada pela mera *animus rem sibi habendi*, a RECORRENTE alega não possuímos compromisso com a administração municipal por não declararmos informações além das solicitadas. O excesso da RECORRENTE não pode ser utilizado como parâmetro, visto que cumprimos todas as exigências do edital. Ademais, promessas além das previstas em edital podem ser consideradas vantagens ilícitas e são vetadas legalmente. O edital tem caráter vinculatório e assim se deve permanecer os parâmetros, restritos ao edital.

A intenção da RECORRIDA não é ludibriar, muito menos prejudicar a administração municipal. Nosso compromisso junto ao MUNICÍPIO DE SÃO BENEDITO vem de longa data e temos inúmeros veículos entregues os quais todos se encontram devidamente regulares e, em caso de intercorrências ou necessidade evidenciada sempre nos dispusemos a colaborar, inclusive em questões além das editalícias, mesmo elas não constituindo responsabilidade da CONTRATADA.

Apresentadas as contestações quanto aos argumentos de cunho pessoal da RECORRENTE, motivados pelo *animus rem sibi habendi* da contratação, a RECORRIDA se prontifica a apresentar resposta acerca do argumento de segundo emplacamento.

O edital, em seu item 3.1, define que poderão participar deste pregão os interessados que se adequem ao ramo de fornecimento e estejam devidamente cadastrados na plataforma. Conforme foi evidenciado, ambos os pré-requisitos foram cumpridos, inclusive quanto à condição de veículo novo. Pois, em sua cláusula quinta, o contrato social da RECORRIDA apresenta a atividade "COMÉRCIO A VAREJO DE AUTOMÓVEIS, CAMIONETAS E UTILITÁRIOS NOVOS", o qual, conforme apresentaremos, é a condição que possibilita nossa participação e que não tem relação alguma com a deliberação CONTRAN utilizada como base no recurso interposto, que regula relações particulares, não com a administração pública. Outra comprovação acerca de nossa capacidade é a apresentação de atestado de capacidade técnica e demais meios comprobatórios demonstrados nos documentos de habilitação.

Antes de apresentados argumentos quanto ao mérito, preliminarmente cabe analisar os efeitos da aplicação das exigências da RECORRENTE. A exigência citada pela recorrente é fundamentada na DELIBERAÇÃO CONTRAN nº 64, a qual regula a relação entre fábrica e concessionárias e define como novo o veículo de tração antes de seu licenciamento e emplacamento. Se adotado o argumento da RECORRENTE, além de restringir um princípio da administração pública limitando a concorrência em processos licitatórios, ela torna o objeto do edital impossível. Conforme descrito pela RECORRENTE, o veículo em segundo emplacamento não seria considerado zero quilômetro, todavia, a legislação que disciplina as relações entre fabricantes e concessionários disciplina que novo é aquele **antes de seu emplacamento**. Ou seja, o mero fato de exigir emplacamento, conforme item 3.5 do termo de referência, retiraria sua condição de veículo novo, zero quilômetro, razão pela qual, preliminarmente, não se deve nem julgar o mérito das alegações impetradas. Todavia, cientes da nossa razão no presente processo, apresentamos mais argumentos e jurisprudências que nos libertam de quaisquer argumentos infundados apresentados pela RECORRENTE.

O direito à assistência técnica declarado como exclusivo da RECORRENTE não se trata de direito de caráter restritivo, conforme a mesma deseja apresentar a ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. Quanto a garantia do veículo, **todas as informações**



CACTUS REPRESENTAÇÕES, ASSESSORIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS E MOBILIÁRIOS LTDA
CNPJ: 37.959.304/0001-90
Endereço: ROD CE - 187, 9200, José Rosa, Crateús - CE, CEP: 63.707-410
Telefone: (88) 99869-6954
E-mail: cactusempreend@gmail.com

P M S B
FLS N° 250

relativas à utilização, conservação, zelo e manutenção do veículo, inclusive forma de reivindicar a garantia quanto à, defeito de fabricação, estão dispostos no manual do veículo que será entregue junto com o mesmo, a garantia à assistência técnica de fábrica, e garantia do fabricante contra defeitos de fabricação, pertencem ao veículo, tudo isto é regulamentado por lei, e em alguns julgados, *analisa-se a questão sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor – CDC. O raciocínio utilizado é o seguinte: ao contratar bens e serviços como destinatária final, a Administração caracteriza-se como consumidora, beneficiando-se das proteções inerentes ao CDC.* Esse Diploma, por sua vez, dita que o **fornecedor e o fabricante são solidariamente responsáveis pelos produtos que disponibilizam.**

Trazemos então à baila, o que exige a Lei de Defesa do Código do Consumidor, que estabelece responsabilidade solidária ao fornecedor ou fabricante para a garantia do produto ou serviço, conforme Lei Federal 8.078, de 11 de setembro de 1990, in verbis:

“Art. 25. É vedada a estipulação contratual de cláusula que impossibilite, exonere ou atenua a obrigação de indenizar prevista nesta e nas seções anteriores.

§ 1º Havendo mais de um responsável pela causação do dano, todos responderão solidariamente pela reparação prevista nesta e nas seções anteriores. (grifo nosso)

E ainda, o artigo 24 vincula o fornecedor a prestar a garantia, independentemente da relação existente com o fabricante:

“Art. 24. A garantia legal de adequação do produto ou serviço independe de termo expresso, vedada a exoneração contratual do fornecedor.”

Por fim, o Código de Defesa do Consumidor (CDC), **em seu art. 18 é claro ao estabelecer responsabilidade solidária do fabricante e do fornecedor dos produtos e o art. 14 da mesma Lei, ainda traz a responsabilidade do fornecedor independente da existência de culpa aos serviços prestados.**

Tudo isto, já fora observado pela 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em decisão judicial, anexa à nossa Contra Razão de recurso. Vejamos uma parte:

“ ... Não colhe o argumento de que a empresa vencedora não tem condições de fornecer a mesma garantia que a concessionária, pois a garantia se refere ao produto e não ao adquirente, e deve atender as exigências do Código de Defesa do Consumidor, em qualquer caso....

CYNTHIA THOMÉ Juíza de Direito” (PROCESSO 0012538-05.2010.8.26.0053 (053.10.012538-0) – MANDADO DE SEGURANÇA.

(Grifo nosso)

Quanto ao primeiro emplacamento exigido e, indiretamente, as obrigatoriedade de comercialização por fabricante ou concessionário, tentando harmonizar um posicionamento condizente com o interesse público, respaldado nos princípios basilares da licitação e da administração pública, **trazemos a posição do Órgão de Controle Externo dos Municípios do Estado e Goiás, in casu, TCM-GO, apresentada no Processo n.º 16750/2016, exarado no Acórdão AC n.º 03317/2017, in verbis:**

ACÓRDÃO - AC N° 03033/2017 – TCMGO – PLENO

[...]

II. CONSIDERÁ-LA IMPROCEDENTE,

[...] manifestando-se pela improcedência desta Denúncia por entender: a) que o fato de a vencedora não ser revendedora autorizada do veículo licitado prestigia o princípio da ampla concorrência. Ao inverso, se tivesse afastado as revendedoras



CACTUS REPRESENTAÇÕES, ASSESSORIA E COMERCIO DE VEÍCULOS E MOBILIÁRIOS LTDA
CNPJ: 37.959.304/0001-90
Endereço: ROD CE - 187, 9200, José Rosa, Crateús - CE, CEP: 63.707-410
Telefone: (88) 99869-6954
E-mail: cactusempreend@gmail.com

P M S B

FLS Nº 251

de veículos por meio de previsão editalícia restringiria demasiadamente o certame, e que tal evento não é apto a descaracterizar o automóvel como novo que, para ser considerado zero km, não necessita de transferência direta entre o fabricante e o consumidor, pois a Lei nº 6.729/79, que dispõe sobre a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre, não se aplica ao caso em tela, uma vez que vincula apenas as concessionárias e montadoras, e não a Administração Pública nas contratações para aquisição de veículos; b) os Responsáveis juntaram aos autos documento comprovando a titularidade do veículo em nome do Município de Santa Rita do Araguaia, o que foi atestado por aquela especializada via site <https://portal.detran.go.gov.br>.

Também, vejamos um trecho do parecer que teve a **Secretária da Modernização Administrativa e dos Recursos Humanos do Estado do Rio Grande do Sul com a data de 04/06/2018, no processo nº 18/2400-0000847-8, no parecer exarado pela CENTRAL DE LICITAÇÕES do Governo do Estado do Rio Grande Do Sul**, quanto a **"aplicação da Lei 6.729/79 (LeiFerrari) para comercialização de veículos em procedimentos licitatórios"**:

A Lei 6.729/79 não se aplica ao caso visto que vincula apenas as concessionárias e montadoras, e não a Administração pública nas contratações para aquisição de veículos. Como bem ressaltado pela litisconsorte necessária, "A lei não criou nas licitações uma classe especial de empresas concessionárias, para ela todas as empresas são iguais, respeitadas suas particularidades definidas pelo próprio ordenamento jurídico".
CYNTHIA TOMÉ Juíza de Direito. (6ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no Processo 0012538-05.2010.8.26.0053 (053.10.012538-0) - Mandado de Segurança).

Juntamos também a nossa peça, parecer do **"TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA"**, o qual entendeu, que é **ILEGAL**, exigir que somente fabricantes ou concessionários, participem de licitações para aquisição de veículos.

Em sendo assim, em respeito à livre concorrência preceituada no art. 170, IV da C.F., ao princípio da competitividade, disposto no art. 3º, I e II da Lei 8.666/96, bem como considerando os princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade previstos no art. 2º da Lei 9.784/99, conclui-se que inexistente amparo fatídico e legal que vede **EMPRESAS QUE NÃO SÃO CONCESSIONÁRIAS AUTORIZADAS OU FABRICANTES**, o fornecimento do bem em questão.

Ainda sobre o assunto, o **Prof. José Afonso da Silva**, em comentários a este dispositivo constitucional ensina:

"a livre concorrência está configurada no art. 170. IV como um dos princípios da ordem econômica. Ela é uma manifestação da liberdade de iniciativa e, para garanti-la, a Constituição estatui que a lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros (art. 173, §4o). Os dois dispositivos se complementam no mesmo objeto. Visam tutelar o sistema de mercado e, especialmente proteger a livre concorrência, contra a tendência açambarcadora da concentração capitalista. A Constituição reconhece a existência do poder econômico. Este não é, pois, condenado pelo regime constitucional. Não raro este poder econômico é exercido de maneira anti-social. Cabe, então, ao Estado intervir e coibir o abuso". (Curso de Direito



CACTUS REPRESENTAÇÕES, ASSESSORIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS E MOBILIÁRIOS LTDA
CNPJ: 37.959.304/0001-90
Endereço: ROD CE - 187, 9200, José Rosa, Crateús - CE, CEP: 63.707-410
Telefone: (88) 99869-6954
E-mail: cactusempreend@gmail.com

P M S B

FLS N° 252

Constitucional Positivo – Malheiros Editores – 29a edição – pg. 795.

Uma licitação deve ser regida pelo princípio da vinculação ao edital e do julgamento objetivo, sendo observado o princípio constitucional da isonomia e de forma a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração. De outra forma, estar-se-ia criando uma reserva de mercado restrita as concessionárias, subvertendo o princípio constitucional da ampla concorrência, que é a base legal para a Administração Pública em todas as formas de licitação.

Neste Diapasão, vejamos o que diz a doutrina:

“A competição é um dos principais elementos do procedimento licitatório. Deve-se compreender que a disputa entre eventuais interessados possibilita à administração alcançar um melhor resultado no certame, auferindo uma proposta vantajosa. Além da competitividade, que é reconhecida pela ampla doutrina e (enquanto princípio) pode ser compreendida de acordo com os outros princípios pertinentes, este dispositivo deve ser encarado pelo gestor como regra, sendo expressamente vedadas cláusulas ou condições restritivas do caráter competitivo, motivadas por situações impertinente ou irrelevantes para a obtenção do objeto contratual. (Charles, Ronny. Leis de Licitações Públicas comentadas. 2ª Ed. Jus Podivm. 2009. Salvador).”

Marçal Justen Filho prefere falar em isonomia, Transcreve:

“Isonomia significa o direito de cada particular de participar na disputa pela contratação administrativa, configurando-se a inviabilidade de restrições abusivas, desnecessárias ou injustificadas. Trata-se, então, da isonomia como tutela aos interesses individuais de cada sujeito particular potencialmente interessado em ser contratado pela Administração. A ampliação da disputa significa a multiplicação de ofertas e a efetiva competição entre os agentes econômicos. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª Ed. Dialética. São Paulo. 2010).”

Aqui, citamos dois votos de conselheiros do Egrégio Tribunal de Contas do Estado De São Paulo, onde os mesmos adotaram posicionamento contrário a aplicação da “Lei Ferrari” em licitações públicas:

TRIBUNAL PLENO – SESSÃO: 01/11/2017 EXAME PRÉVIO DE EDITAL

SEÇÃO MUNICIPAL

Processo: TC-011589/989/17-7. Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho

SEÇÃO MUNICIPAL

2. VOTO

2.1. Trata-se de representação formulada por **BRUNISA COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA TRÂNSITO E TRANSPORTE LTDA - ME** contra o editaldo Pregão Presencial nº 067/17, processo nº 189/17, do tipo menor preço global, promovido pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE AVARÉ**, tendo por objeto a aquisição, na modalidade frotista, de 01 (um) veículo para a Vigilância Epidemiológica, conforme o Anexo I – Descrição.

[...]

A crítica incide sobre o teor do item “3.1” do instrumento convocatório, que dispõe que “Poderão participar da licitação,

FRANCISCO
EUFRASIO DE SOUSA
DE
MELO:07150312365

Assinado de forma digital por
FRANCISCO EUFRASIO DE
SOUSA DE MELO:07150312365
Dados: 2022.05.30 13:00:17
-03'00'



CACTUS REPRESENTAÇÕES, ASSESSORIA E COMERCIO DE VEÍCULOS E MOBILIÁRIOS LTDA
CNPJ: 37.959.304/0001-90
Endereço: ROD CE - 187, 9200, José Rosa, Crateús - CE, CEP: 63.707-410
Telefone: (88) 99869-6954
E-mail: cactusempreend@gmail.com

P M S B
FLS N° 253

empresas brasileiras ou empresas estrangeiras em funcionamento no Brasil, pertencentes ao ramo do objeto licitado, **que atenda a Lei 6.729/79 (Lei Ferrari)**". A insurgência em questão articula que a Administração estaria restringindo a participação no certame apenas às concessionárias de veículos através desta menção à Lei nº 6.729, de 28 de novembro de 1979.

[...]

Aliás, em meio às práticas usuais adotadas pela administração pública para a compra de veículos automotores, a menção a dispositivos da Lei 6.729/79, entre as condições gerais de participação em licitações, inspira postura praticamente inédita. Neste passo, considerando a possível e temerária pretensão de se restringir a participação no certame apenas às concessionárias de veículos, é de rigor que se determine a retificação do edital, a fim de que seja ampliado o espectro de fornecedores em potencial, elevando-se as perspectivas para a obtenção da proposta mais vantajosa ao interesse público, através de uma disputa de preços mais ampla.

Não há na Lei 6.729/79 qualquer dispositivo que autorize, nas licitações, a delimitação do universo de eventuais fornecedores às concessionárias de veículos. E, ainda que houvesse, certamente não teria sido recepcionado pela Constituição Federal de 1988.

A preferência em se comprar veículos exclusivamente de concessionárias, com desprezo às demais entidades empresariais que comercializam os mesmos produtos de forma idônea, é medida que não se harmoniza com o princípio da isonomia e as diretrizes do inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal, além de também contrariar o comando do artigo 3º, §1º, inciso I da Lei 8.666/93.

Portanto, a cláusula "3.1" deverá ser retificada para que seja excluída a inscrição "que atenda a Lei 6.729/79 (Lei Ferrari)" ou aprimorada sua redação a fim de que seja admitida a participação de quaisquer empresas que regularmente comercializem o veículo automotor que a Administração pretende adquirir.

10ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO – 18/04/2018
RELATOR: CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI
EXAMES PRÉVIOS DE EDITAIS – MUNICIPAL

Julgamento

Processo: TC-586/989/18 Conselheiro Antonio Roque Citadini
Relato, em sede de exame prévio, representação formulada pela empresa BRUNISA COMERCIO E SERVIÇOS PARA TRÂNSITO E TRANSPORTE LTDA, contra itens do edital do Pregão Presencial nº 002/2018, da PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA, tendo por objeto a aquisição de veículos.

Recebida a representação e porque havia prazo, abri oportunidade para que a Prefeitura apresentasse suas justificativas prévias, sobre o questionamento - subitem 4.1.2 do edital - que, segundo a alegação da Representante restringe a participação a fabricantes e concessionários, tendo trazido em seu apoio r.

FRANCISCO EUFRASIO DE SOUSA DE MELO:07150312365
Assinado de forma digital por FRANCISCO EUFRASIO DE SOUSA DE MELO:07150312365
Dados: 2022.05.30 13:00:29 -03'00'



CACTUS REPRESENTAÇÕES, ASSESSORIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS E MOBILIÁRIOS LTDA

CNPJ: 37.959.304/0001-90

Endereço: ROD CE - 187, 9200, José Rosa, Crateús - CE, CEP: 63.707-410

Telefone: (88) 99869-6954

E-mail: cactusempreend@gmail.com

P M S B
FLS Nº 254

decisões do e. TCU, e também citações doutrinárias sobre o assunto, contrárias à disposição editalícia.

VOTO

Como relatado, a proposta dos Órgãos da Casa é convergente, porém, dela diverge o Ministério Público. Enquanto a ATJ e Chefia, em manifestação acolhida por SDG propõem a improcedência, o Ministério Público junto ao Tribunal, mudando a posição que defendeu em situação anterior, nestes autos, propõe a procedência da representação, na linha do quanto decidido pelo e. Plenário, na Sessão de 01/11/2017, o que implica na proposta de retificação do subitem 4.2.1. do edital.

[...]

Com efeito.

Há a se considerar que a **Lei 6.729/79**, conhecida como **Lei Ferrari**, é **norma estranha à legislação de licitações**.

Como se observa, referida Lei data de 1979 – quase uma década antes da Constituição Federal - e “dispõe sobre a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre”; **nenhuma referência faz a normas de licitações; e se o fizesse, por certo não teria sido recepcionada pela Constituição.**

[...]

Para a Administração vale, entre outros, os princípios da isonomia, da competitividade e o critério do menor preço, os quais, no caso,

implicam em se ter num certame com este objeto, a concorrência não só das concessionárias, mas também das revendedoras devidamente autorizadas a comercializar veículos “novos” ou “0 km”, dispensando-se, por menos importante, o fato de que o primeiro proprietário a constar no documento, no caso de revendedor autorizado, não ser a Administração, e sim o revendedor.

Como está assentado na instrução processual, os veículos “novos” ou “0 km” têm assegurado pelo fabricante, tanto a garantia, quanto a assistência técnica, ainda que comercializados por revendedores autorizados.

Pelas razões expostas, meu voto considera procedente a representação e determina à PREFEITURA DE INDAIATUBA, que retifique o edital do Pregão Presencial nº 002/2018, no seu subitem 4.1.2, eliminando a exigência de primeiro emplacamento pela Prefeitura, **excluindo, assim, o dirigismo da licitação unicamente à concessionárias.**

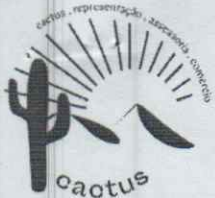
Improcedente se mostra a menção à restrição às micro e pequenas empresas, bem como, indevida a pretensão de que seria impossível ao Tribunal mudar, neste caso, sua orientação em razão de se tratar de mesmas partes e objeto.

Consigno recomendação para que o Senhor Prefeito determine, ainda, a revisão de todas as demais cláusulas do edital com vistas a **delas eliminar eventuais afrontas à legislação ou à jurisprudência deste Tribunal.**

A Legislação é sabia e o que esta empresa deseja é que seja assegurado seu direito de igualdade de participação.

Lei Federal Nº 8666/1993

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância



CACTUS REPRESENTAÇÕES, ASSESSORIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS E MOBILIÁRIOS LTDA

CNPJ: 37.959.304/0001-90

Endereço: ROD CE - 187, 9200, José Rosa, Crateús - CE, CEP: 63.707-410

Telefone: (88) 99869-6954

E-mail: cactusempreend@gmail.com

P M S B
FLS N° 255

do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

Decreto 5.450/2005

Art. 5º A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.

Observa-se que a carta maior estabelece que:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo nosso)

III – DO PEDIDO

Portanto Senhores, demonstrado a incoerência por trás das exigências DE da RECORRENTE, a RECORRIDA apresenta seus argumentos e solicita o encaminhamento a autoridade superior caso sua decisão seja favorável ao recurso impetrado.



CACTUS REPRESENTAÇÕES, ASSESSORIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS E MOBILIÁRIOS LTDA
CNPJ: 37.959.304/0001-90
Endereço: ROD CE - 187, 9200, José Rosa, Crateús - CE, CEP: 63.707-410
Telefone: (88) 99869-6954
E-mail: cactusempreend@gmail.com

Cientes da boa acolhida de nossas razões, agradecemos de forma antecipada e nos despedimos

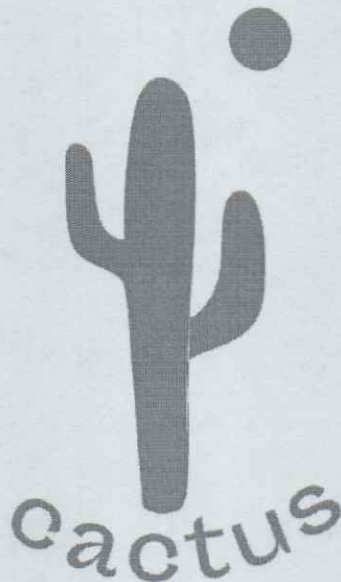
Crateús – CE, 30 de maio de 2021.

P M S B
FLS N° 256

FRANCISCO EUFRASIO DE
SOUSA DE MELO:07150312365

Assinado de forma digital por FRANCISCO
EUFRASIO DE SOUSA DE
MELO:07150312365
Dados: 2022.05.30 13:01:08 -03'00'

FRANCISCO EUFRASIO DE SOUSA DE MELO
ADMINISTRADOR



R

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Referência: Pregão n° 2022.05.02.01

Razões: Julgamento da Fase de Classificação/Habilitação

Objeto: Registro de Preços para futuras e eventuais aquisições de veículos novos (zero km) para atender as necessidades da Secretaria de Saúde e da Secretaria de Desenvolvimento Agrário e Recursos Hídricos do Município de São Benedito/CE, conforme Termo de Referência.

Recorrente: AUTONORTE VEÍCULOS LTDA - CNPJ n° 02.654.827/0001-44.

Recorrido: Pregoeiro /Equipe de Apoio – Prefeitura Municipal de São Benedito/CE.

1 – DAS PRELIMINARES

Em sessão pública eletrônica do dia 19/05/2022, a empresa **AUTONORTE VEÍCULOS LTDA - CNPJ n° 02.654.827/0001-44**, manifestou a intenção de recurso administrativo, que foi registrada no sistema COMPRASNET e foi prontamente aceito pelo Pregoeiro, conforme registro no campo de **observações**, devidamente registrado na plataforma. No dia 23/05/2022, a empresa encaminhou seu recurso administrativo por meio do endereço eletrônico (raman.chaves@gruponovonorte.com.br) e alegou que não foi possível encaminhar todo o recurso através da plataforma COMPRASNET.

2 – DO ATENDIMENTO ÀS FORMALIDADES LEGAIS

O Pregoeiro recebeu o Recurso Administrativo, que foi enviado dentro do prazo Legal dos 03 (três) dias úteis. Foram cientificados todos os demais interessados no processo, sobre a existência de trâmite de Recurso Administrativo, através do sistema COMPRASNET e também através de endereço eletrônico (e-mail) de cada interessado no processo.

3 – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Insurge-se a recorrente, contra a decisão do Pregoeiro que classificou/habilitou a empresa CACTUS REPRESENTAÇÕES, ASSESSORIA E COMERCIO DE VEÍCULOS E MOBILIÁRIOS LTDA e alega o seguinte:

- Os veículos ora licitados, devem ser novos, 0km e de primeiro emplacamento (3. Condições de Fornecimento – 3.5)
- A empresa Cactus Representações, Assessoria e Comercio de Veículos e Mobiliários Ltda, por não ser qualificada concessionário Autorizado, entregará os veículos, de segundo emplacamento, passando a ser semi novo.
- Tal manobra pode causar problemas futuros para a Prefeitura de São Benedito, como já ocorre casos na Região Norte do Estado do Ceará impetrado e fiscalizado pelo TCM/Ce.
- Onde o Edital deixa bem claro “veículo novo, 0 km”, só quem pode por lei, emplacar e licenciar, no caso unicamente, Concessionários Autorizados. A empresa Cactus Representações, Assessoria e Comercio de Veículos e Mobiliários Ltda., compra o veículos de um Concessionário autorizado, por meio de nota fiscal, emplaca e licencia de primeiro emplacamento, com o mesmo em seu nome, em seguida transfere para a Prefeitura, caracterizando o segundo emplacamento, onde o mesmo passa a ser semi novo, tentando ludibriar o Processo da Prefeitura de São Benedito.
- Chamamos também a atenção que a empresa Cactus, só tem o intuito de vender, sem assumir mais nenhuma obrigação com o Órgão, caso não acontecendo com o Concessionário autorizado, conforme manual do veículo, efetuado o pós venda e revisões e revisões preventivas, reparos, com toda a estrutura, mecânicos qualificados, equipamentos de última geração, ou seja o Concessionário promove a segurança e tranquilidade da Prefeitura, aumentando a qualidade do veículo, devido o nome a zelar da bandeira Volkswagen.
- Mais uma vez, solicitamos a estimada Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de São Benedito a impugnação da empresa descrita, pelos motivos apresentados.”

4 – DA ANÁLISE DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Em reexame aos autos do processo administrativo eletrônico de Licitação, modalidade Pregão Eletrônico, baseado nas alegações da recorrente, o Pregoeiro passa a análise de fato destas frentes, respeitando os parâmetros da razoabilidade, Legalidade e da proporcionalidade, bem como as disposições contidas no Edital n.º. 2022.05.02.01.

4.1 - Sobre o apontamento da recorrente de que “Onde o Edital deixa bem claro “veículo novo, 0 km”, só quem pode por lei, emplacar e licenciar, no caso unicamente, Concessionários Autorizados”. (grifo nosso)

4.1.1 – Sobre tal apontamento, cabe ressaltar que o Pregoeiro pautou seu julgamento considerando as Clausulas contidas no Edital e seus anexos, pois, se assim não o fizesse, estaria ferindo de morte o Princípio constitucional da Isonomia e o Princípio da vinculação ao ato convocatório.

O Anexo I ao Edital, traz em sua clausula (2.1.) que o objeto a ser adquirido através da licitação, trata-se de “veículos novos (zero km) tipo passeio”. Sobre o emplacamento dos veículos, o Edital trata da questão apenas no item (3.5), que assim versa:

3.5. O veículo deverá ser entregue devidamente emplacado em nome do Município de São Benedito (órgão contratante) e com documentação de regularidade, acompanhado de Nota Fiscal, onde o responsável pelo setor competente atestará seu recebimento. (Grifo Nosso)

Quanto à condição de veículo novo ou 0 (zero) quilômetro, acrescenta-se que esta condição não se adstringe apenas à sua formalidade, ao passo que, essencialmente, um veículo somente perde a sua característica de novo quando da sua utilização. A esse respeito já decidiu o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, conforme ementa do Acórdão nº 342.445, in litteris:

“REPARAÇÃO DE DANOS. COMPRA DE VEÍCULO NOVO. EMLACAMENTO ANTERIOR À COMPRA. ALEGAÇÃO DE DESCARACTERIZAÇÃO DA QUALIDADE DO BEM. AUSÊNCIA DE PROVA. RECURSO DESPROVIDO. O fato de o veículo ter sido transferido para a empresa ré para posterior revenda ao consumidor final não basta para descaracterizar o bem como novo. O veículo é 0 Km pelo fato de nunca ter sido utilizado e não porque fora ele emplacado em data anterior à compra. Ausente os elementos necessários para aferir a conduta culposa ou delituosa da Ré, não há como justificar a pretensão indenizatória. Sentença mantida. Recurso desprovido.” (Grifo Nosso)

Considerando que o Edital não foi contestado por nenhum dos então participantes do certame ou demais interessados, não pode a administração agora lançar mão de regras que inicialmente não formam inclusas.

Ademais, como se vê no texto da clausula (3.5) o edital não exige que o veículo adquirido tenha seu primeiro emplacamento efetivado em nome Contratante, se limitando a exigir, tão somente, que a vencedora entregue o veículo já emplacado em nome do órgão Contratante.

Importante lembrar que o art. 3º, §1º, I, da Lei Federal n. 8.666/93 estabelece que é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo ou estabelecer preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

Conforme a própria Lei de Licitações, são vedados aos agentes públicos a previsão em edital de cláusulas restritivas da participação, com exigências que somente podem ser cumpridas por determinadas pessoas/empresas.

Em consulta a documentação de habilitação da empresa CACTUS REPRESENTAÇÕES, ASSESSORIA E COMERCIO DE VEÍCULOS E MOBILIÁRIOS LTDA, pode-se constatar que a mesma atua no ramo de atividades de comercialização de veículos e tem como descrição da atividade econômica principal a seguinte codificação/nomenclatura: (45.11-1-01 - Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários novos).

5 – DAS CONTRARRAZÕES - CACTUS REPRESENTAÇÕES, ASSESSORIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS E MOBILIÁRIOS LTDA

5.1 – No período legalmente estabelecido e informado no sistema COMPRASNET, a licitante CACTUS REPRESENTAÇÕES, ASSESSORIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS E MOBILIÁRIOS LTDA – CNPJ nº 37.959.304/0001-90, encaminhou as suas contrarrazões, onde alega que:

“De forma equivocada e motivada pela mera animus rem sibi habendi, a RECORRENTE alega não possuímos compromisso com a administração municipal por não declararmos informações além das solicitadas. O excesso da RECORRENTE não pode ser utilizado como parâmetro, visto que cumprimos todas as exigências do edital. Ademais, promessas além das previstas em edital podem ser consideradas vantagens ilícitas e são vetadas legalmente. O edital tem caráter vinculatório e assim se deve permanecer os parâmetros, restritos ao edital.

A intenção da RECORRENTE não é ludibriar, muito menos prejudicar a administração municipal. Nosso compromisso junto ao MUNICÍPIO DE SÃO BENEDITO vem de longa data e temos inúmeros veículos entregues os quais todos se encontram devidamente regulares e, em caso de intercorrências ou necessidade evidenciada

sempre nos dispusemos a colaborar, inclusive em questões além das editalícias, mesmo elas não constituindo responsabilidade da CONTRATADA.

Apresentadas as contestações quanto aos argumentos de cunho pessoal da RECORRENTE, motivados pelo animus rem sibi habendi da contratação, a RECORRIDA se prontifica a apresentar resposta acerca do argumento de segundo emplacamento.

O edital, em seu item 3.1, define que poderão participar deste pregão os interessados que se adequem ao ramo de fornecimento e estejam devidamente cadastrados na plataforma. Conforme foi evidenciado, ambos os pré-requisitos foram cumpridos, inclusive quanto à condição de veículo novo. Pois, em sua cláusula quinta, o contrato social da RECORRIDA apresenta a atividade "COMÉRCIO A VAREJO DE AUTOMÓVEIS, CAMIONETAS E UTILITÁRIOS NOVOS", o qual, conforme apresentaremos, é a condição que possibilita nossa participação e que não tem relação alguma com a deliberação CONTRAN utilizada como base no recurso interposto, que regula relações particulares, não com a administração pública. Outra comprovação acerca de nossa capacidade é a apresentação de atestado de capacidade técnica e demais meios comprobatórios demonstrados nos documentos de habilitação.

Antes de apresentados argumentos quanto ao mérito, preliminarmente cabe analisar os efeitos da aplicação das exigências da RECORRENTE. A exigência citada pela recorrente é fundamentada na DELIBERAÇÃO CONTRAN no 64, a qual regula a relação entre fábrica e concessionárias e define como novo o veículo de tração antes de seu licenciamento e emplacamento. Se adotado o argumento da RECORRENTE, além de restringir um princípio da administração pública limitando a concorrência em processos licitatórios, ela torna o objeto do edital impossível. Conforme descrito pela RECORRENTE, o veículo em segundo emplacamento não seria considerado zero quilômetro, todavia, a legislação que disciplina as relações entre fabricantes e concessionários disciplina que novo é aquele antes de seu emplacamento. Ou seja, o mero fato de exigir emplacamento, conforme item 3.5 do termo de referência, retiraria sua condição de veículo novo, zero quilômetro, razão pela qual, preliminarmente, não se deve nem julgar o mérito das alegações impetradas. Todavia, cientes da nossa razão no presente processo, apresentamos mais argumentos e jurisprudências que nos libertam de quaisquer argumentos infundados apresentados pela RECORRENTE."

6 – DA DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA

Aceitar regra divergente do que é estipulado no Edital, fere o Princípio de Vinculação ao Instrumento Convocatório. Sobre o tema, vejamos o que ensina Hely Lopes Meirelles:



"A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital o modo e forma de participação dos licitantes, bem como as condições para a elaboração das ofertas, e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou no contrato, se afastasse do estabelecido e admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. p. 51. 15 ed. Malheiros. São Paulo. 2010)" (Grifo Nosso)

O Tribunal de Contas União dentre as várias jurisprudências editadas nesse sentido, traz o seguinte entendimento:

"Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. Nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no instrumento de convocação." Pag. 29 – Orientações e Jurisprudências do TCU – 4ª edição." (Grifo nosso)

"Observe os princípios da transparência, do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório e da escolha da proposta mais vantajosa para a Administração, conforme regem os arts. 3º, art. 40, VII, art. 41, caput, 43, IV, art. 44, § 1º e art. 45, da Lei nº 8.666/1993." - Acórdão 1286/2007 Plenário (Grifo Nosso)

"ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO. 1. A observância do princípio da vinculação ao edital de licitação é medida que se impõe, interpretado este como um todo, de forma sistemática. Desta maneira, os requisitos estabelecidos nas regras do concorrente, nos termos editalícias devem ser cumpridos fielmente, sob pena de inabilitação do art. 43, inciso IV, da Lei nº 8666/93. 2. Agravo de instrumento improvido. (TRF-4-AG: 50132325420144040000 5013232-54.2014.404.0000, Relator: FERNANDO QUADROS DA SILVA, Data de Julgamento: 20/08/2014, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 21/08/2014)" (Grifo Nosso)

7 – DA ANÁLISE E CONCLUSÃO

Considerando os fatos narrados acima, é possível identificar que inexistente motivação para que seja revista a decisão quanto a **CLASSIFICAÇÃO/HABILITAÇÃO** da empresa CACTUS REPRESENTAÇÕES, ASSESSORIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS E



MOBILIÁRIOS LTDA – CNPJ nº 37.959.304/0001-90, considerando assim respeito ao princípio da isonomia e igualdade de tratamento entre os licitantes, bem como Vinculação ao Ato Convocatório.

Ante o exposto, este Pregoeiro, conhece do recurso interposto pela impetrante, para **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos seguintes termos.

a) Manter **CLASSIFICADA/HABILITADA** a empresa CACTUS REPRESENTAÇÕES, ASSESSORIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS E MOBILIÁRIOS LTDA – CNPJ nº 37.959.304/0001-90, por não ter apresentado melhor proposta no certame, assim como ter atendido todas as exigências do Edital.

Em atendimento subsidiário ao § 4º. do Art. 109 da Lei Federal 8666/93, o Pregoeiro encaminhará os autos do Processo Administrativo nº. 2022.05.02.01, para que a Autoridade Superior prolatar sua decisão.

São Benedito/CE, 02 de junho de 2022.



Luis Carneiro Machado

Pregoeiro Oficial

PREGÃO ELETRÔNICO**Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões**

Pregão nº 00021/2022 (SRP)

Sessões: 1 (Última Sessão do Pregão)

Sessão nº 1 (Última Sessão do Pregão)

P M S B

FLS N° 264**Item: 1****Nome do Item:** Automóvel**Descrição:** Automóvel Tipo Motor: 1.0 L, Quantidade Portas: 4 , Tipo Combustível: Álcool / Gasolina , Potência: Mínima De 100 CV, Tipo Câmbio: Manual , Modelo: Hatch , Opcionais: Ar Condicionado, Direção Hidráulica, Trava Elétric , Cor: Branca**Tratamento Diferenciado:** -**Aplicabilidade Decreto 7174:** Não**Aplicabilidade Margem de Preferência:** Não**CNPJ: 02.654.827/0001-44 - Razão Social/Nome: AUTONORTE VEICULOS LTDA**- Intenção de Recurso- Recurso- Contra-Razão do Fornecedor: 37.959.304/0001-90 - CACTUS REPRESENTACOES, ASSESSORIA E COMERCIO DE VEICULOS E MOBILIARIOS LTDA**Decisão do Pregoeiro****Decisão da Aut. Competente**


Fechar

PREGÃO ELETRÔNICO**▪ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões****INTENÇÃO DE RECURSO:**

A empresa Cactus representações e Com. de Veículos e Mobiliário Ltda, esta ferindo o edital, pois não entrega o veículo novo devidamente emplacado (3 Das Condições de Fornecimento)... veículo sera emplacado na primeira vez em nome da Cactus, em seguida e transferido para o nome da Prefeitura, neste ato o veículo ja deixa de ser novo, ficando com semi novo, devido ao segundo emplacamento. Chamamos a atenção para que a Prefeitura não venha ter problemas futuros com o TCM

Fechar

P M S B
FLS N° 265


PREGÃO ELETRÔNICO
▪ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões
CONTRA RAZÃO:

AO
ILMO PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENEDITO - CE
SETOR DE LICITAÇÕES

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 2022.05.02.01

P M S B
FLS N° 966

CACTUS REPRESENTAÇÕES ASSESSORIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS E MOBILIÁRIOS LTDA, sociedade empresária inscrita no CNPJ nº 37.959.304/0001-90, com estabelecimento situado na Rod. CE-187, nº 9200, bairro José Rosa, cidade de Crateús, estado do Ceará, vem por meio de seu representante legal, devidamente qualificado no processo licitatório, apresentar suas

CONTRARRAZÕES DE RECURSO

apresentados pela empresa AUTONORTE VEICULOS LTDA.

I - DAS CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

A presente manifestação, conforme preconiza a Lei nº 10.520/02, em seu artigo 4º, inciso XVII, é tempestiva, não representando prejuízo algum no julgamento de nossa defesa. Ademais, cabe analisar, conforme assinatura do RECURSO, se o procurador apresentado pela RECORRENTE apresenta qualificação no presente processo licitatório e procuração particular específica ou pública que lhe conceda as atribuições necessárias. A RECORRIDA solicita à comissão o presente esclarecimento, sob pena de nulidade do recurso, visto que o mesmo não foi apresentado pela plataforma, a qual atribui poderes ao procurador por si, mas por e-mail, sem a presença de qualquer meio de autenticação eficaz. Analisada a presente demanda e esclarecida a dúvida em questão, a RECORRIDA apresenta abaixo suas contrarrazões.

II - DOS FATOS

Atendendo a demanda desta ilustríssima administração, a RECORRIDA apresentou seus documentos de habilitação concomitantemente à sua proposta de preços e deu lances dentro de suas capacidades para suprir as necessidades da PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENEDITO - CE. Todavia, não era a vontade da RECORRENTE nossa habilitação, mesmo estando devidamente regulares e sendo vencedores das demais etapas, a mesma apresentou recurso com argumento acerca de questão que não encontra acolhimento em tribunais ou legislação, visto que ela regula atividades particulares e não vincula a administração pública de forma alguma. Não satisfeita, usa como argumento de autoridade órgão extinto da administração pública (TCM) em sua manifestação da plataforma e alega existirem ocorrências sem identificar os municípios os quais ocorreram ou informação que vise fundamentar seu argumento. Cientes da ausência de base legal para as alegações em questão e ausência de comprovação alguma do que foi apresentado pela RECORRENTE, a RECORRIDA apresenta sua peça contestatória acerca do recurso apresentado.

III - DO DIREITO

Argumentum ad verecundiam é a expressão em latim que trata do momento o qual se apresenta determinada autoridade para validar argumentos. Todavia, a RECORRENTE, se utilizando do antigo TCM, extinto por meio de decisão do Supremo Tribunal Federal por oito votos a dois no dia 26 de outubro de 2017, apresentou declaração sem informação alguma que a identifica-se ou meio pelo qual pudesse comprovar sua veracidade, sendo, desta forma, mera citação sem caráter probatório. Além de utilizar de argumento de autoridade sem comprovação de veracidade, como número de processos ou outro meio necessário à sua verificação, age de má fé fazendo alegações quanto ao compromisso da RECORRIDA.

De forma equivocada e motivada pela mera animus rem sibi habendi, a RECORRENTE alega não possuímos compromisso com a administração municipal por não declararmos informações além das solicitadas. O excesso da RECORRENTE não pode ser utilizado como parâmetro, visto que cumprimos todas as exigências do edital. Ademais, promessas além das previstas em edital podem ser consideradas vantagens ilícitas e são vetadas legalmente. O edital tem caráter vinculatório e assim se deve permanecer os parâmetros, restritos ao edital.

A intenção da RECORRIDA não é ludibriar, muito menos prejudicar a administração municipal. Nosso compromisso junto ao MUNICÍPIO DE SÃO BENEDITO vem de longa data e temos inúmeros veículos entregues os quais todos se encontram devidamente regulares e, em caso de intercorrências ou necessidade evidenciada sempre nos dispusemos a colaborar, inclusive em questões além das editalícias, mesmo elas não constituindo responsabilidade da CONTRATADA. Apresentadas as contestações quanto aos argumentos de cunho pessoal da RECORRENTE, motivados pelo animus rem sibi habendi da contratação, a RECORRIDA se prontifica a apresentar resposta acerca do argumento de segundo emplacamento.

O edital, em seu item 3.1, define que poderão participar deste pregão os interessados que se adequem ao ramo de fornecimento e estejam devidamente cadastrados na plataforma. Conforme foi evidenciado, ambos os pré-requisitos foram cumpridos, inclusive quanto à condição de veículo novo. Pois, em sua cláusula quinta, o contrato social da RECORRIDA apresenta a atividade "COMÉRCIO A VAREJO DE AUTOMÓVEIS, CAMIONETAS E UTILITÁRIOS NOVOS", o qual, conforme apresentaremos, é a condição que possibilita nossa participação e que não tem relação alguma com a deliberação CONTRAN utilizada como base no recurso interposto, que regula relações particulares, não com a administração pública. Outra comprovação acerca de nossa capacidade é a apresentação de atestado de capacidade técnica e demais meios comprobatórios demonstrados nos documentos de habilitação.

Antes de apresentados argumentos quanto ao mérito, preliminarmente cabe analisar os efeitos da aplicação das exigências da RECORRENTE. A exigência citada pela recorrente é fundamentada na DELIBERAÇÃO CONTRAN nº 64, a

qual regula a relação entre fábrica e concessionárias e define como novo o veículo de tração antes de seu licenciamento e emplacamento. Se adotado o argumento da RECORRENTE, além de restringir um princípio da administração pública limitando a concorrência em processos licitatórios, ela torna o objeto do edital impossível. Conforme descrito pela RECORRENTE, o veículo em segundo emplacamento não seria considerado zero quilômetro, todavia, a legislação que disciplina as relações entre fabricantes e concessionários disciplina que novo é aquele antes de seu emplacamento. Ou seja, o mero fato de exigir emplacamento, conforme item 3.5 do termo de referência, retiraria sua condição de veículo novo, zero quilômetro, razão pela qual, preliminarmente, não se deve nem julgar o mérito das alegações impetradas. Todavia, cientes da nossa razão no presente processo, apresentamos mais argumentos e jurisprudências que nos libertam de quaisquer argumentos infundados apresentados pela RECORRENTE.

O direito à assistência técnica declarado como exclusivo da RECORRENTE não se trata de direito de caráter restritivo, conforme a mesma deseja apresentar a ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. Quanto a garantia do veículo, todas as informações relativas à utilização, conservação, zelo e manutenção do veículo, inclusive forma de reivindicar a garantia quanto à, defeito de fabricação, estão dispostos no manual do veículo que será entregue junto com o mesmo, a garantia à assistência técnica de fábrica, e garantia do fabricante contra defeitos de fabricação, pertencem ao veículo, tudo isto é regulamentado por lei, e em alguns julgados, analisa-se a questão sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor - CDC. O raciocínio utilizado é o seguinte: ao contratar bens e serviços como destinatária final, a Administração caracteriza-se como consumidora, beneficiando-se das proteções inerentes ao CDC. Esse Diploma, por sua vez, dita que o fornecedor e o fabricante são solidariamente responsáveis pelos produtos que disponibilizam.

Trazemos então à baila, o que exige a Lei de Defesa do Código do Consumidor, que estabelece responsabilidade solidária ao fornecedor ou fabricante para a garantia do produto ou serviço, conforme Lei Federal 8.078, de 11 de setembro de 1990, in verbis:

"Art. 25. É vedada a estipulação contratual de cláusula que impossibilite, exonere ou atenua a obrigação de indenizar prevista nesta e nas seções anteriores.

§ 1º Havendo mais de um responsável pela causação do dano, todos responderão solidariamente pela reparação prevista nesta e nas seções anteriores. (grifo nosso)

E ainda, o artigo 24 vincula o fornecedor a prestar a garantia, independentemente da relação existente com o fabricante:

"Art. 24. A garantia legal de adequação do produto ou serviço independe de termo expresso, vedada a exoneração contratual do fornecedor."

Por fim, o Código de Defesa do Consumidor (CDC), em seu art. 18 é claro ao estabelecer responsabilidade solidária do fabricante e do fornecedor dos produtos e o art. 14 da mesma Lei, ainda traz a responsabilidade do fornecedor independente da existência de culpa aos serviços prestados.

Tudo isto, já fora observado pela 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em decisão judicial, anexa à nossa Contra Razão de recurso. Vejamos uma parte:

" ... Não colhe o argumento de que a empresa vencedora não tem condições de fornecer a mesma garantia que a concessionária, pois a garantia se refere ao produto e não ao adquirente, e deve atender as exigências do Código de Defesa do Consumidor, em qualquer caso....

CYNTHIA THOMÉ Juíza de Direito" (PROCESSO 0012538-05.2010.8.26.0053 (053.10.012538-0) - MANDADO DE SEGURANÇA.

(Grifo nosso)

Quanto ao primeiro emplacamento exigido e, indiretamente, as obrigatoriedade de comercialização por fabricante ou concessionário, tentando harmonizar um posicionamento condizente com o interesse público, respaldado nos princípios basilares da licitação e da administração pública, trazemos a posição do Órgão de Controle Externo dos Municípios do Estado e Goiás, in casu, TCM-GO, apresentada no Processo n.º 16750/2016, exarado no Acórdão AC n.º 03317/2017, in verbis:

ACÓRDÃO - AC Nº 03033/2017 - TCMGO - PLENO

[...]

II. CONSIDERÁ-LA IMPROCEDENTE,

[...] manifestando-se pela improcedência desta Denúncia por entender: a) que o fato de a vencedora não ser revendedora autorizada do veículo licitado prestigia o princípio da ampla concorrência. Ao inverso, se tivesse afastado as revendedoras de veículos por meio de previsão editalícia restringiria demasiadamente o certame, e que tal evento não é apto a descaracterizar o automóvel como novo que, para ser considerado zero km, não necessita de transferência direta entre o fabricante e o consumidor, pois a Lei nº 6.729/79, que dispõe sobre a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre, não se aplica ao caso em tela, uma vez que vincula apenas as concessionárias e montadoras, e não a Administração Pública nas contratações para aquisição de veículos; b) os Responsáveis juntaram aos autos documento comprovando a titularidade do veículo em nome do Município de Santa Rita do Araguaia, o que foi atestado por aquela especializada via site <https://portal.detran.go.gov.br>.

Também, vejamos um trecho do parecer que teve a Secretária da Modernização Administrativa e dos Recursos Humanos do Estado do Rio Grande do Sul com a data de 04/06/2018, no processo nº 18/2400-0000847-8, no parecer exarado pela CENTRAL DE LICITAÇÕES do Governo do Estado do Rio Grande do Sul, quanto a "aplicação da Lei 6.729/79 (Lei Ferrari) para comercialização de veículos em procedimentos licitatórios":

A Lei 6.729/79 não se aplica ao caso visto que vincula apenas as concessionárias e montadoras, e não a Administração pública nas contratações para aquisição de veículos. Como bem ressaltado pela litisconsorte necessária, "A lei não criou nas licitações uma classe especial de empresas concessionárias, para ela todas as empresas são iguais, respeitadas suas particularidades definidas pelo próprio ordenamento jurídico". CYNTHIA TOMÉ Juíza de Direito. (6ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no Processo 0012538-05.2010.8.26.0053 (053.10.012538-0) -Mandado de Segurança.)'

Juntamos também a nossa peça, parecer do "TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA", o qual entendeu, que é ILEGAL, exigir que somente fabricantes ou concessionários, participem de licitações para aquisição de veículos.

Em sendo assim, em respeito à livre concorrência preceituada no art. 170, IV da C.F., ao princípio da competitividade, disposto no art. 3º, I e II da Lei 8.666/96, bem como considerando os princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade previstos no art. 2º da Lei 9.784/99, conclui-se que inexistente amparo fático e legal que vede EMPRESAS QUE NÃO SÃO CONCESSIONÁRIAS AUTORIZADAS OU FABRICANTES, o fornecimento do bem em questão.

Ainda sobre o assunto, o Prof. José Afonso da Silva, em comentários a este dispositivo constitucional ensina:

"a livre concorrência está configurada no art. 170. IV como um dos princípios da ordem econômica. Ela é uma manifestação da liberdade de iniciativa e, para garanti-la, a Constituição estatui que a lei reprimirá o abuso do poder

econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros (art. 173, §4º). Os dois dispositivos se complementam no mesmo objeto. Visam tutelar o sistema de mercado e, especialmente proteger a livre concorrência, contra a tendência açambarcadora da concentração capitalista. A Constituição reconhece a existência do poder econômico. Este não é, pois, condenado pelo regime constitucional. Não raro este poder econômico é exercido de maneira anti-social. Cabe, então, ao Estado intervir e coibir o abuso". (Curso de Direito Constitucional Positivo - Malheiros Editores - 29ª edição - pg. 795.

Uma licitação deve ser regida pelo princípio da vinculação ao edital e do julgamento objetivo, sendo observado o princípio constitucional da isonomia e de forma a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração. De outra forma, estar-se-ia criando uma reserva de mercado restrita às concessionárias, subvertendo o princípio constitucional da ampla concorrência, que é a base legal para a Administração Pública em todas as formas de licitação.

Neste Diapasão, vejamos o que diz a doutrina:

"A competição é um dos principais elementos do procedimento licitatório. Deve-se compreender que a disputa entre eventuais interessados possibilita à administração alcançar um melhor resultado no certame, auferindo uma proposta vantajosa. Além da competitividade, que é reconhecida pela ampla doutrina e (enquanto princípio) pode ser compreendida de acordo com os outros princípios pertinentes, este dispositivo deve ser encarado pelo gestor como regra, sendo expressamente vedadas cláusulas ou condições restritivas do caráter competitivo, motivadas por situações impertinente ou irrelevantes para a obtenção do objeto contratual. (Charles, Ronny. Leis de Licitações Públicas comentadas. 2ª Ed. Jus Podivm. 2009. Salvador)."

Marçal Justen Filho prefere falar em isonomia, Transcreve:

"Isonomia significa o direito de cada particular de participar na disputa pela contratação administrativa, configurando-se a inviabilidade de restrições abusivas, desnecessárias ou injustificadas. Trata-se, então, da isonomia como tutela aos interesses individuais de cada sujeito particular potencialmente interessado em ser contratado pela Administração. A ampliação da disputa significa a multiplicação de ofertas e a efetiva competição entre os agentes econômicos. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª Ed. Dialética. São Paulo. 2010)."

Aqui, citamos dois votos de conselheiros do Egrégio Tribunal de Contas do Estado De São Paulo, onde os mesmos adotaram posicionamento contrário a aplicação da "Lei Ferrari" em licitações públicas:

TRIBUNAL PLENO - SESSÃO: 01/11/2017 EXAME PRÉVIO DE EDITAL
SEÇÃO MUNICIPAL
Processo: TC-011589/989/17-7. Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho
SEÇÃO MUNICIPAL
2. VOTO

P M S B
FLS N° 268

2.1. Trata-se de representação formulada por BRUNISA COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA TRÂNSITO E TRANSPORTE LTDA - ME contra o edital do Pregão Presencial nº 067/17, processo nº 189/17, do tipo menor preço global, promovido pela PREFEITURA MUNICIPAL DE AVARÉ, tendo por objeto a aquisição, na modalidade frotista, de 01 (um) veículo para a Vigilância Epidemiológica, conforme o Anexo I - Descrição.

[...]

A crítica incide sobre o teor do item "3.1" do instrumento convocatório, que dispõe que "Poderão participar da licitação, empresas brasileiras ou empresas estrangeiras em funcionamento no Brasil, pertencentes ao ramo do objeto licitado, que atenda a Lei 6.729/79 (Lei Ferrari)". A insurgência em questão articula que a Administração estaria restringindo a participação no certame apenas às concessionárias de veículos através desta menção à Lei nº 6.729, de 28 de novembro de 1979.

[...]

Aliás, em meio às práticas usuais adotadas pela administração pública para a compra de veículos automotores, a menção a dispositivos da Lei 6.729/79, entre as condições gerais de participação em licitações, inspira postura praticamente inédita.

Neste passo, considerando a possível e temerária pretensão de se restringir a participação no certame apenas às concessionárias de veículos, é de rigor que se determine a retificação do edital, a fim de que seja ampliado o espectro de fornecedores em potencial, elevando-se as perspectivas para a obtenção da proposta mais vantajosa ao interesse público, através de uma disputa de preços mais ampla.

Não há na Lei 6.729/79 qualquer dispositivo que autorize, nas licitações, a delimitação do universo de eventuais fornecedores às concessionárias de veículos. E, ainda que houvesse, certamente não teria sido recepcionado pela Constituição Federal de 1988.

A preferência em se comprar veículos exclusivamente de concessionárias, com desprezo às demais entidades empresariais que comercializam os mesmos produtos de forma idônea, é medida que não se harmoniza com o princípio da isonomia e as diretrizes do inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal, além de também contrariar o comando do artigo 3º, §1º, inciso I da Lei 8.666/93.

Portanto, a cláusula "3.1" deverá ser retificada para que seja excluída a inscrição "que atenda a Lei 6.729/79 (Lei Ferrari)" ou aprimorada sua redação a fim de que seja admitida a participação de quaisquer empresas que regularmente comercializem o veículo automotor que a Administração pretende adquirir.

10ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO - 18/04/2018 RELATOR: CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI
EXAMES PRÉVIOS DE EDITAIS - MUNICIPAL

Julgamento

Processo: TC-586/989/18 Conselheiro Antonio Roque Citadini Relato, em sede de exame prévio, representação formulada pela empresa BRUNISA COMERCIO E SERVIÇOS PARA TRÂNSITO E TRANSPORTE LTDA, contra itens do edital do Pregão Presencial nº 002/2018, da PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA, tendo por objeto a aquisição de veículos.

Recebida a representação e porque havia prazo, abri oportunidade para que a Prefeitura apresentasse suas justificativas prévias, sobre o questionamento - subitem 4.1.2 do edital - que, segundo a alegação da Representante restringe a participação a fabricantes e concessionários, tendo trazido em seu apoio r. decisões do e. TCU, e também citações doutrinárias sobre o assunto, contrárias à disposição editalícia.

VOTO

Como relatado, a proposta dos Órgãos da Casa é convergente, porém, dela diverge o Ministério Público. Enquanto a ATJ e Chefia, em manifestação acolhida por SDG propõem a improcedência, o Ministério Público junto ao Tribunal, mudando a posição que defendeu em situação anterior, nestes autos, propõe a procedência da representação, na linha do quanto decidido pelo e. Plenário, na Sessão de 01/11/2017, o que implica na proposta de retificação do subitem 4.2.1. do edital.

[...]

Com efeito.

Há a se considerar que a Lei 6.729/79, conhecida como Lei Ferrari, é norma estranha à legislação de licitações. Como se observa, referida Lei data de 1979 – quase uma década antes da Constituição Federal - e “dispõe sobre a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre”; nenhuma referência faz a normas de licitações; e se o fizesse, por certo não teria sido recepcionada pela Constituição.

[...]

Para a Administração vale, entre outros, os princípios da isonomia, da competitividade e o critério do menor preço, os quais, no caso,

implicam em se ter num certame com este objeto, a concorrência não só das concessionárias, mas também das revendedoras devidamente autorizadas a comercializar veículos “novos” ou “0 km”, dispensando-se, por menos importante, o fato de que o primeiro proprietário a constar no documento, no caso de revendedor autorizado, não ser a Administração, e sim o revendedor.

Como está assentado na instrução processual, os veículos “novos” ou “0 km” têm assegurado pelo fabricante, tanto a garantia, quanto a assistência técnica, ainda que comercializados por revendedores autorizados.

Pelas razões expostas, meu voto considera procedente a representação e determina à PREFEITURA DE INDAIATUBA, que retifique o edital do Pregão Presencial nº 002/2018, no seu subitem 4.1.2, eliminando a exigência de primeiro emplacamento pela Prefeitura, excluindo, assim, o dirigismo da licitação unicamente à concessionárias.

Improcedente se mostra a menção à restrição às micro e pequenas empresas, bem como, indevida a pretensão de que seria impossível ao Tribunal mudar, neste caso, sua orientação em razão de se tratar de mesmas partes e objeto.

Consigno recomendação para que o Senhor Prefeito determine, ainda, a revisão de todas as demais cláusulas do edital com vistas a delas eliminar eventuais afrontas à legislação ou à jurisprudência deste Tribunal.

A Legislação é sabia e o que esta empresa deseja é que seja assegurado seu direito de igualdade de participação.

Lei Federal Nº 8666/1993

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

Decreto 5.450/2005

Art. 5º A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.

Observa-se que a carta maior estabelece que:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo nosso)

III – DO PEDIDO

Portanto Senhores, demonstrado a incoerência por trás das exigências DE da RECORRENTE, a RECORRIDA apresenta seus argumentos e solicita o encaminhamento a autoridade superior caso sua decisão seja favorável ao recurso impetrado.

Cientes da boa acolhida de nossas razões, agradecemos de forma antecipada e nos despedimos

Crateús – CE, 30 de maio de 2021.

FRANCISCO EUFRASIO DE SOUSA DE MELO
ADMINISTRADOR

Fechar

▪ **Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões**

DECISÃO DO PREGOEIRO: NÃO PROCEDE
JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Referência: Pregão nº 2021.10.14.01

Razões: Julgamento da Fase de Classificação/Habilitação

Objeto: Registro de preços para futuras e eventuais aquisições de veículos tipo SUV e Ambulâncias para atender as necessidades da Secretaria de Saúde do Município de São Benedito/CE, conforme Termo de Referência.

Recorrente: AUTONORTE VEÍCULOS LTDA - CNPJ nº 02.654.827/0001-44.

Recorrido: Pregoeiro /Equipe de Apoio - Prefeitura Municipal de São Benedito/CE.

1 - DAS PRELIMINARES

Em sessão pública eletrônica do dia 19/05/2022, a empresa AUTONORTE VEÍCULOS LTDA - CNPJ nº 02.654.827/0001-44, manifestou a intensão de recurso administrativo, que foi registrada no sistema COMPRASNET e foi prontamente aceito pelo Pregoeiro, conforme registro no campo de observações, devidamente registrado na plataforma. No dia 23/05/2022, a empresa encaminhou seu recurso administrativo por meio do endereço eletrônico (raman.chaves@gruponovonorte.com.br) e alegou que não foi possível encaminhar todo o recurso através da plataforma COMPRASNET.

2 - DO ATENDIMENTO ÀS FORMALIDADES LEGAIS

O Pregoeiro recebeu o Recurso Administrativo, que foi enviado dentro do prazo Legal dos 03 (três) dias úteis. Foram cientificados todos os demais interessados no processo, sobre a existência de trâmite de Recurso Administrativo, através do sistema COMPRASNET e também através de endereço eletrônico (e-mail) de cada interessado no processo.

3 - DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Insurge-se a recorrente, contra a decisão do Pregoeiro que classificou/habilitou a empresa CACTUS REPRESENTAÇÕES, ASSESSORIA E COMERCIO DE VEÍCULOS E MOBILIÁRIOS LTDA e alega o seguinte:

- Os veículos ora licitados, devem ser novos, 0km e de primeiro emplacamento (3. Condições de Fornecimento - 3.5)
- A empresa Cactus Representações, Assessoria e Comercio de Veículos e Mobiliários Ltda, por não ser qualificada concessionário Autorizado, entregará os veículos, de segundo emplacamento, passando a ser semi novo.
- Tal manobra pode causar problemas futuros para a Prefeitura de São Benedito, como já ocorre casos na Região Norte do Estado do Ceará impetrado e fiscalizado pelo TCM/Ce.
- Onde o Edital deixa bem claro "veículo novo, 0 km", só quem pode por lei, emplacar e licenciar, no caso unicamente, Concessionários Autorizados. A empresa Cactus Representações, Assessoria e Comercio de Veículos e Mobiliários Ltda., compra o veículos de um Concessionário autorizado, por meio de nota fiscal, emplaca e licencia de primeiro emplacamento, com o mesmo em seu nome, em seguida transfere para a Prefeitura, caracterizando o segundo emplacamento, onde o mesmo passa a ser semi novo, tentando ludibriar o Processo da Prefeitura de São Benedito.
- Chamamos também a atenção que a empresa Cactus, só tem o intuito de vender, sem assumir mais nenhuma obrigação com o Órgão, caso não acontecendo com o Concessionário autorizado, conforme manual do veículo, efetuado o pós venda e revisões e revisões preventivas, reparos, com toda a estrutura, mecânicos qualificados, equipamentos de última geração, ou seja o Concessionário promove a segurança e tranquilidade da Prefeitura, aumentando a qualidade do veículo, devido o nome a zelar da bandeira Volkswagen.
- Mais uma vez, solicitamos a estimada Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de São Benedito a impugnação da empresa descrita, pelos motivos apresentados."

4 - DA ANÁLISE DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Em reexame aos autos do processo administrativo eletrônico de Licitação, modalidade Pregão Eletrônico, baseado nas alegações da recorrente, o Pregoeiro passa a análise de fato destas frentes, respeitando os parâmetros da razoabilidade, Legalidade e da proporcionalidade, bem como as disposições contidas no Edital nº. 2021.10.14.01.

4.1 - Sobre o apontamento da recorrente de que "Onde o Edital deixa bem claro "veículo novo, 0 km", só quem pode por lei, emplacar e licenciar, no caso unicamente, Concessionários Autorizados". (grifo nosso)

4.1.1 - Sobre tal apontamento, cabe ressaltar que o Pregoeiro pautou seu julgamento considerando as Clausulas contidas no Edital e seus anexos, pois, se assim não o fizesse, estaria ferindo de morte o Princípio constitucional da Isonomia e o Princípio da vinculação ao ato convocatório.

O Anexo I ao Edital, traz em sua clausula (2.1.) que o objeto a ser adquirido através da licitação, trata-se de "veículos novos (zero km) tipo passeio". Sobre o emplacamento dos veículos, o Edital trata da questão apenas no item (3.5), que assim versa:

3.5. O veículo deverá ser entregue devidamente emplacado em nome do Município de São Benedito (órgão contratante) e com documentação de regularidade, acompanhado de Nota Fiscal, onde o responsável pelo setor competente atestará seu recebimento. (Grifo Nosso)

Quanto à condição de veículo novo ou 0 (zero) quilômetro, acrescenta-se que esta condição não se adstringe apenas à sua formalidade, ao passo que, essencialmente, um veículo somente perde a sua característica de novo quando da sua utilização. A esse respeito já decidiu o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, conforme ementa do Acórdão nº 342.445, in litteris:

"REPARAÇÃO DE DANOS. COMPRA DE VEÍCULO NOVO. EMPLACAMENTO ANTERIOR À COMPRA. ALEGAÇÃO DE DESCARACTERIZAÇÃO DA QUALIDADE DO BEM. AUSÊNCIA DE PROVA. RECURSO DESPROVIDO. O fato de o veículo ter sido transferido para a empresa ré para posterior revenda ao consumidor final não basta para descaracterizar o bem como novo. O veículo é 0 Km pelo fato de nunca ter sido utilizado e não porque fora ele emplacado em data anterior à compra. Ausente os elementos necessários para aferir a conduta culposa ou delituosa da Ré, não há como justificar a pretensão indenizatória. Sentença mantida. Recurso desprovido." (Grifo Nosso)

Considerando que o Edital não foi contestado por nenhum dos então participantes do certame ou demais interessados, não pode a administração agora lançar mão de regras que inicialmente não formam inclusas.

Ademais, como se vê no texto da clausula (3.5) o edital não exige que o veículo adquirido tenha seu primeiro emplacamento efetivado em nome Contratante, se limitando a exigir, tão somente, que a vencedora entregue o veículo já emplacado em nome do órgão Contratante.

Importante lembrar que o art. 3º, §1º, I, da Lei Federal n. 8.666/93 estabelece que é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo ou estabelecer preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou

domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

Conforme a própria Lei de Licitações, são vedados aos agentes públicos a previsão em edital de cláusulas restritivas da participação, com exigências que somente podem ser cumpridas por determinadas pessoas/empresas.

Em consulta a documentação de habilitação da empresa CACTUS REPRESENTAÇÕES, ASSESSORIA E COMERCIO DE VEÍCULOS E MOBILIÁRIOS LTDA, pode-se constatar que a mesma atua no ramo de atividades de comercialização de veículos e tem como descrição da atividade econômica principal a seguinte codificação/nomenclatura: (45.11-1-01 - Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários novos).

5 - DAS CONTRARRAZÕES - CACTUS REPRESENTAÇÕES, ASSESSORIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS E MOBILIÁRIOS LTDA

5.1 - No período legalmente estabelecido e informado no sistema COMPRASNET, a licitante CACTUS REPRESENTAÇÕES, ASSESSORIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS E MOBILIÁRIOS LTDA - CNPJ nº 37.959.304/0001-90, encaminhou as suas contrarrazões, onde alega que:

"De forma equivocada e motivada pela mera animus rem sibi habendi, a RECORRENTE alega não possuímos compromisso com a administração municipal por não declararmos informações além das solicitadas. O excesso da RECORRENTE não pode ser utilizado como parâmetro, visto que cumprimos todas as exigências do edital. Ademais, promessas além das previstas em edital podem ser consideradas vantagens ilícitas e são vetadas legalmente. O edital tem caráter vinculatório e assim se deve permanecer os parâmetros, restritos ao edital.

A intenção da RECORRENTE não é ludibriar, muito menos prejudicar a administração municipal. Nosso compromisso junto ao MUNICÍPIO DE SÃO BENEDITO vem de longa data e temos inúmeros veículos entregues os quais todos se encontram devidamente regulares e, em caso de intercorrências ou necessidade evidenciada sempre nos dispusemos a colaborar, inclusive em questões além das editalícias, mesmo elas não constituindo responsabilidade da CONTRATADA.

Apresentadas as contestações quanto aos argumentos de cunho pessoal da RECORRENTE, motivados pelo animus rem sibi habendi da contratação, a RECORRENTE se prontifica a apresentar resposta acerca do argumento de segundo emplacamento.

O edital, em seu item 3.1, define que poderão participar deste pregão os interessados que se adequem ao ramo de fornecimento e estejam devidamente cadastrados na plataforma. Conforme foi evidenciado, ambos os pré-requisitos foram cumpridos, inclusive quanto à condição de veículo novo. Pois, em sua cláusula quinta, o contrato social da RECORRENTE apresenta a atividade "COMÉRCIO A VAREJO DE AUTOMÓVEIS, CAMIONETAS E UTILITÁRIOS NOVOS", o qual, conforme apresentaremos, é a condição que possibilita nossa participação e que não tem relação alguma com a deliberação CONTRAN utilizada como base no recurso interposto, que regula relações particulares, não com a administração pública. Outra comprovação acerca de nossa capacidade é a apresentação de atestado de capacidade técnica e demais meios comprobatórios demonstrados nos documentos de habilitação.

Antes de apresentados argumentos quanto ao mérito, preliminarmente cabe analisar os efeitos da aplicação das exigências da RECORRENTE. A exigência citada pela recorrente é fundamentada na DELIBERAÇÃO CONTRAN no 64, a qual regula a relação entre fábrica e concessionárias e define como novo o veículo de tração antes de seu licenciamento e emplacamento. Se adotado o argumento da RECORRENTE, além de restringir um princípio da administração pública limitando a concorrência em processos licitatórios, ela torna o objeto do edital impossível. Conforme descrito pela RECORRENTE, o veículo em segundo emplacamento não seria considerado zero quilômetro, todavia, a legislação que disciplina as relações entre fabricantes e concessionários disciplina que novo é aquele antes de seu emplacamento. Ou seja, o mero fato de exigir emplacamento, conforme item 3.5 do termo de referência, retiraria sua condição de veículo novo, zero quilômetro, razão pela qual, preliminarmente, não se deve nem julgar o mérito das alegações impetradas. Todavia, cientes da nossa razão no presente processo, apresentamos mais argumentos e jurisprudências que nos libertam de quaisquer argumentos infundados apresentados pela RECORRENTE."

6 - DA DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA

Aceitar regra divergente do que é estipulado no Edital, fere o Princípio de Vinculação ao Instrumento Convocatório. Sobre o tema, vejamos o que ensina Hely Lopes Meirelles:

"A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital o modo e forma de participação dos licitantes, bem como as condições para a elaboração das ofertas, e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou no contrato, se afastasse do estabelecido e admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. p. 51. 15 ed. Malheiros. São Paulo. 2010)" (Grifo Nosso)

O Tribunal de Contas União dentre as várias jurisprudências editadas nesse sentido, traz o seguinte entendimento:

"Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. Nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no instrumento de convocação". Pag. 29 - Orientações e Jurisprudências do TCU - 4ª edição." (Grifo nosso)

"Observe os princípios da transparência, do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório e da escolha da proposta mais vantajosa para a Administração, conforme regem os arts. 3º, art. 40, VII, art. 41, caput, 43, IV, art. 44, § 1º e art. 45, da Lei nº 8.666/1993." - Acórdão 1286/2007 Plenário (Grifo Nosso)

"ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO. 1. A observância do princípio da vinculação ao edital de licitação é medida que se impõe, interpretado este como um todo, de forma sistemática. Desta maneira, os requisitos estabelecidos nas regras do concorrente, nos termos editalícias devem ser cumpridos fielmente, sob pena de inabilitação do art. 43, inciso IV, da Lei nº 8666/93. 2. Agravo de instrumento improvido. (TRF-4-AG: 50132325420144040000 5013232-54.2014.404.0000, Relator: FERNANDO QUADROS DA SILVA, Data de Julgamento: 20/08/2014, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 21/08/2014)" (Grifo Nosso)

7 - DA ANÁLISE E CONCLUSÃO

Considerando os fatos narrados acima, é possível identificar que inexistente motivação para que seja revista à decisão quanto a CLASSIFICAÇÃO/HABILITAÇÃO da empresa CACTUS REPRESENTAÇÕES, ASSESSORIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS E MOBILIÁRIOS LTDA - CNPJ nº 37.959.304/0001-90, considerando assim respeito ao princípio da isonomia e igualdade de tratamento entre os licitantes, bem como Vinculação ao Ato Convocatório.

Ante o exposto, este Pregoeiro, conhece do recurso interposto pela impetrante, para NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos seguintes termos.

a) Manter CLASSIFICADA/HABILITADA a empresa CACTUS REPRESENTAÇÕES, ASSESSORIA E COMÉRCIO DE

VEÍCULOS E MOBILIÁRIOS LTDA - CNPJ nº 37.959.304/0001-90, por não ter apresentado melhor proposta no certame, assim como ter atendido todas as exigências do Edital.

Em atendimento subsidiário ao § 4º. do Art. 109 da Lei Federal 8666/93, o Pregoeiro encaminhará os autos do Processo Administrativo nº. 2021.10.14.01, para que a Autoridade Superior prolatar sua decisão. São Benedito/CE, 02 de junho de 2022.

Luis Carneiro Machado
Pregoeiro Oficial

Fechar

P M S B
FLS N° 272

PREGÃO ELETRÔNICO**▪ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões****DECISÃO DA AUT. COMPETENTE: MANTÉM DECISÃO PREGOEIRO**
DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Ref.: Julgamento Administrativo Processo - Fase de Propostas de Preços - Processo de Licitação Modalidade Pregão Eletrônico nº 2021.10.14.01.

Objeto: Registro de preços para futuras e eventuais aquisições de veículos tipo SUV e Ambulâncias para atender as necessidades da Secretaria de Saúde do Município de São Benedito/CE, conforme Termo de Referência.

Impetrante: AUTONORTE VEÍCULOS LTDA - CNPJ nº 02.654.827/0001-44.

Após análise do Recurso Administrativo, estamos de acordo com a decisão julgamento do Pregoeiro do Município de São Benedito/CE, que é parte integrante desta decisão.

Assim sendo, decidiu-se pelo NÃO PROVIMENTO do recurso interposto pela empresa AUTONORTE VEÍCULOS LTDA - CNPJ nº 02.654.827/0001-44, bem como pela manutenção da decisão proferida pelo Pregoeiro, conforme Termo de Julgamento de Recurso Administrativo, que é parte desta decisão.

PUBLIQUE-SE, DÊ-SE CIÊNCIA AOS INTERESSADOS E DIVULGUE-SE.

São Benedito/CE, em 03 de junho de 2022.

LUÍS CARLOS DO NASCIMENTO
SECRETÁRIO DE SAÚDE
ÓRGÃO GERENCIADOR

GLAYSON DE SOUSA SILVA
SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO E RECURSOS HÍDRICOS
ÓRGÃO PARTICIPANTE

Fechar

P M S B
FLS N° 213
